

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Este Projeto de Lei dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de Escola no Jardim Residencial Imperatriz; revoga expressamente a Lei nº 9.064, de 16 de março de 2010 e dá outras providências.

Fica desafetado do rol dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominicais do Município, o imóvel localizado no Jardim Residencial Imperatriz, totalizando a área de 7.680,75 m², tal imóvel é objeto da Matrícula de nº 144.485, do 1º CRIA (Art. 1º); fica o Município autorizado a doar a Fazenda do Estado de São Paulo, o aludido imóvel, mediante escritura pública, para a construção de escola no Jardim Residencial Imperatriz (Art. 2º); a doação dar-se-á conforme o art. 111, I, “a”, da LOM (Art. 3º); a doação far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições: a construção da escola, será efetuado nos termos do convênio a ser celebrado entre o Executivo Municipal, o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação e a FDE; em caso de descumprimento dos termos da Lei, o imóvel reverterá ao patrimônio público, sem que assista a donatária direito a retenção, indenização ou ressarcimento; a donatária não poderá ceder o imóvel a terceiro, e deverá defendê-lo contra qualquer turbacão de outrem; as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da donatária (Art. 4º); expressa revogação da Lei nº 9.064/2.010 (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art.7º).

Desafetação é o ato pelo qual o Poder Público desclassifica a qualidade de coisa pública, retirando sua destinação do uso comum ou especial, convertendo-a em bem dominical.

O bem público de uso especial, nesta qualidade é inalienável, sendo necessário a desafetação do bem especial em dominical, o qual poderá ser alienado pela administração.

No que concerne à desafetação de bem público de uso especial, em dominical visando sua alienação, nos valem das lições do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, constante em sua obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 2006, página 318:

Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias a sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil explicita é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e traspasado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município. A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade para doação, dação em pagamento, permuta e investidura por incompatíveis com a

própria natureza do contrato, que tem opor objetivo determinado e destinatário certo (Lei 8.666, de 1993, art. 17, I).

Sobre a matéria que versa esse PL, alienação de bem municipal, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à **existência de interesse público** devidamente justificado, será **sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas : (g.n.)*

*I- quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa e concorrência**, dispensada nos seguintes casos: (g.n.)*

*a) **doação, devendo constar** obrigatoriamente do contrato os **encargos** do donatário, o **prazo** de seu cumprimento e a **cláusula de retrocessão**, sob pena de nulidade do ato. (g.n.)*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo que o interesse público se justifica, pois o bem imóvel objeto de doação será destinado à construção de uma escola no Jardim Residencial Imperatriz; bem como a LOM autoriza a dispensa de licitação, quando alienado o imóvel por doação; devendo constar conforme os ditames da LOM, os encargos e o prazo para seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, tais requisitos legais foram obedecidos, conforme se verifica no art. 4º, I, II, III, IV, desta Proposição. A Avaliação do Imóvel está inclusa em folha 06, atendendo-se a Lei de Regência, art. 111, da LOM .

Finalizando entendemos que esse Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico**. Sendo

que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e”, da LOM; no mesmo diapasão normatiza o RIC, no art. 164, I, “e”.

Salientamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, em conformidade com o constante na Lei Orgânica do Município:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar á Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.) .

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 08 de setembro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica